



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.901781/2006-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.019 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente SERVIS SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO. PROVAS.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, interpostos em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, devem ser acompanhados dos argumentos de defesa e das provas contábeis que certifiquem o crédito.

DCTF. CONFISSÃO. DÍVIDA.

A apresentação de diversas DIPJ retificadoras, por si só, não tem o condão de modificar a confissão do débito declarado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n 17764.45971.150703.1.3.04-0893, e-fls. 06/11, de 15/07/2003, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito que seria decorrente de pagamento indevido referente a DARF com as seguintes características: de CSLL - Código 6012, período de apuração 31/12/1998, recolhimento em 31/03/1999, no valor de R\$ 14.879,84. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 763929388 (e-fl. 05), que analisou as informações e concluiu que o crédito estava integralmente utilizado, bem como determinou a não homologação da DCOMP em análise.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi assim resumida pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 08-19.153 - 3ª Turma da DRJ/FOR, e-fls. 46/53:

Irresignada com o teor da decisão, a Manifestante defende-se afirmando em síntese que:

- apresentou o PER/DCOMP objeto do presente processo em 15.7.2003;

- em 1.10.1999, entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), informando como débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao 4º trimestre de 1998, o valor de R\$ 1.759,53, que foi pago em três quotas de R\$ 14.879,84;

- em 16.12.2002, apresentou DIPJ Retificadora alterando o valor da CSLL mencionada para R\$ 36.844,62;

- em 15.3.2004, apresentou nova DIPJ Retificadora alterando o valor da CSLL mencionada para R\$ 1.327,24, passando o valor de cada uma das três quotas para R\$ 10.422,41;

- sendo o valor da 3ª quota da CSLL de R\$ 10.422,41 e tendo recolhido R\$ 14.879,84, restaria a seu favor o crédito original de R\$ 4.436,43, suficiente para compensar o débito informado na DCOMP;

- assim, pede a homologação da compensação

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o valor do pagamento recolhido mediante o DARF citado estava efetivamente utilizado para quitar o débito confessado pelo próprio contribuinte em sua DCTF entregue à RFB e que o contribuinte não trouxe aos autos as provas sobre a inexigibilidade do crédito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/11/2010 (e-fl. 53) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 15/12/2010 (e-fl. 54), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e adiciona que a DIPJ goza da presunção de veracidade, somente elidida com prova em contrário; não houve no despacho decisório qualquer acusação capaz de infirmar a DIPJ retificadora entregue pela Recorrente; a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, ao se manifestar sobre a matéria prezou pela verdade material em prejuízo dos rigores burocráticos.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de compensação declarada e não homologada porque o pagamento descrito no DARF (CSLL - Código 6012, período de apuração 31/12/1998, recolhimento em 31/03/1999, no valor de R\$ 14.879,84) indicado na PERDCOMP foi integralmente utilizado para quitar o próprio débito descrito no DARF e declarado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). A Recorrente alega inicialmente que o valor na DCTF e no DARF não correspondem ao valor realmente devido (quota de CSLL de RS 10.422,41) e que o valor correto estaria na DIPJ, esta sim gozaria da presunção de veracidade, somente elidida com prova em contrário, levando a crer que os valores constantes na DIPJ deveriam ser considerados como o devido para o período de apuração 31/12/1998.

A decisão de primeira instancia negou provimento ao recurso (manifestação de inconformidade por constatar que (a) está pacificado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, depois de reiteradas manifestações jurisprudenciais e de parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o entendimento de que os débitos declarados em DCTF constituem confissão de dívida, por isso dispensam inclusive lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa, quando necessário; (b) além de o valor devido e quitado pelo DARF referido na PERDCOMP constar na DCTF correspondente ao período de apuração 31/12/1998, as alegações do manifestante não estavam acompanhados de documentos contábeis de apuração do alegado novo valor da CSLL. Não vemos como nos afastar do concluído pela decisão de primeira instância, tendo-se em vista que não se pode homologar declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Ou seja, de acordo com o prescrito no art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN, nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Observo que a retificação da citada DCTF, para diminuir o valor confessado, é indispensável para o reconhecimento de eventual crédito, mas não suficiente. Isto porque deveria também estar acompanhada de documentos contábeis que comprovassem a diferença na CSLL devida e o conseqüente crédito. E tais retificação e comprovação não ocorreram nestes autos. No que se refere aos valores informados em DIPJ, concordamos com os termos já destacados pela decisão de piso que defende que esta declaração tem caráter meramente informativo:

Enquanto a DCTF constitui confissão de dívidas tributárias e instrumento hábil para inscrição na Dívida Ativa da União, é também pacífico que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ apresenta um perfil diferente, revelando-se como mero banco de informações à disposição da Receita Federal, para o planejamento de suas ações, seja sobre um contribuinte especificamente ou até mesmo com base nos dados agregados relativamente aos diversos segmentos das atividades econômicas.

Criada por meio da Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, todas as normas referentes à DIPJ revelam esse caráter meramente informativo do instrumento. Aliás, não há no plano normativo tributário federal qualquer menção a controle de débitos por meio das DIPJ. Bem apropriadamente, o nome da declaração já expõe o seu objetivo de coletar dados econômico-fiscais, conforme se observa nos arts. 1º e 2º da citada norma:

Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Art. 2ª A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

Demonstrada a diferença fundamental entre a DCTF e a DIPJ, fica fácil compreender que o Fisco deve, para fins de apurar eventual direito creditório alegado pelo sujeito passivo, observar as informações postadas pelo contribuinte na DCTF, a qual constitui confissão de dívida, efeito jurídico extremamente relevante para a relação fisco-contribuinte.

Ora, sabe-se que é dever do contribuinte manter todas as suas declarações espelhando as suas verdadeiras obrigações, mormente quanto às informações que comporão suas dívidas para com a Fazenda Pública.

No presente caso, por ocasião da análise da DCOMP, não foi confirmada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza a existência do direito creditório, na quantia pleiteada pelo interessado, porque o valor do pagamento recolhido mediante o DARF citado estava efetivamente utilizado para quitar o débito confessado pelo próprio contribuinte em sua DCTF entregue à RFB.

Desse modo, não se pode atribuir defeito ao Despacho Decisório, uma vez que o próprio sujeito passivo havia confessado o débito, cuja liquidação o Fisco promoveu utilizando o valor do pagamento realizado por meio do DARF.

Além do mais, é notório que a apresentação de diversas DIPJ retificadoras, por si só, não tem o condão de modificar a confissão do débito declarado em DCTF. E claro que, havendo a comprovação de que ocorreu erro na informação prestada na DCTF, poderá o respectivo valor ser retificado. O contribuinte poderia tê-lo feito espontaneamente, mas não o fez.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário (além da retificação da DCTF em questão) comprovar com documentos contábeis à autoridade julgadora de primeira instância a

exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)*

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, **da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)*

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal apreciar eventuais demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois se opera o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a

formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa